

Processo nº 537/2009

(Autos de recurso em matéria civil)
(Incidente)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo Mmº Juiz Presidente do T.J.B. decidiu-se:

“1) - Condenar os Réus A, B, e "C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LIMITADA" a pagar, solidariamente, à Autora "SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES D" (D 物業管理有限公司) a quantia total das despesas gastas pela Autora, desde Junho de 1996 até à data de execução da mesma, cujo montante será determinado em sede da execução da sentença, mediante as contas de despesas a apresentar pela Autora, divididas por 661 fracções autónomas (vezes 6 fracções tituladas pelos Réus), referente ao período

em causa, acrescido de juros de mora vencidos e vincendos calculados à taxa legal, desde o trânsito em julgado desta sentença, com o montante a liquidar em sede da execução da sentença, até efectivo e integral pagamento.

2) - *Julgar improcedentes os demais pedidos da Autora.*

(...)”; (cfr., fls. 419 a 420).

*

Inconformados, os RR. recorreram; (cfr., fls. 429).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, suscitou o Exmº Colega 1.º Juiz Adjunto a questão da “competência do Exmº Juiz Presidente, autor da sentença recorrida”; (cfr., fls. 470).

*

Vieram assim os autos à conferência para decisão da dita questão.

Fundamentação

2. Para a resolução da referida “questão prévia” importa ter presente que:

- em 05.12.2008, proferiu o Conselho dos Magistrados Judiciais deliberação com o teor seguinte:

“O Conselho dos Magistrados Judiciais atento ao volume de processos e tempo acumulado naqueles que ficam a cargo da Dra. Chao Im Peng, Presidente do Tribunal Colectivo Cível do Tribunal Judicial de Base, para a elaboração dos acórdãos têm sido ultrapassados os níveis normais, tendo afectado o normal funcionamento dos tribunais, entende que é necessário adoptar as medidas adequadas para resolver esta questão do tempo excessivo para esperar uma decisão.

Em virtude da Exm.^a Senhora Dra. Chao Im Peng, quando assumiu as funções da Presidente do Tribunal Colectivo, se ter encarregado de quase cem processos pendentes para decisão deixados pelo então Presidente do Tribunal Colectivo, devido à sua exoneração, a que acresceu um aumento constante dos processos cíveis nos últimos anos, pelo que teve que organizar o julgamento dos novos processos entrados e, ao mesmo tempo, resolver aqueles processos pendentes, o que implicou

uma acumulação dos processos pendentes e um tempo excessivo para esperar uma decisão.

Pelo exposto, o Conselho dos Magistrados Judiciais, após tomada do conhecimento sobre o funcionamento dos Tribunais Colectivos Cíveis, considerando, em geral, todos os factores tais como o desejo da Dra. Chao Im Peng que queria resolver, ela própria, todos os processos, a vontade do Dr. Fong Man Chong que está disponível para prestar auxílio e para assegurar o normal funcionamento dos tribunais, o Conselho, em conformidade do art.º 14.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, delibera, a partir da data da comunicação da presente deliberação, que ficam a cargo, em regime de acumulação de serviço, do Dr. Fong Man Chong os processos que constam na "relação dos processos pendentes para decisão", assinalados com "x", e os demais continuam a ficar a cargo da Dra. Chao Im Peng.”; (cfr., fls. 426 a 427);

- o processo cuja sentença constitui objecto do presente recurso estava a cargo da Exma Juiz Chao Im Peng, e aquela mesma sentença foi proferida em conformidade com a supra referida deliberação, pelo Mmº Juiz Fong Man Chong;
- por duto Acórdão do V^{do} T.U.I. de 15.09.2010, Proc. nº 40/2010 decidiu-se negar provimento ao recurso jurisdicional interposto do Acórdão deste T.S.I. de 25.03.2010, Proc. nº 310/2010, e que tinha

como objecto a mencionada Deliberação do C.M.J. de 05.12.2008, consignado-se, nomeadamente, que:

“A escolha dos processos em que tem lugar a acumulação de funções pelos juízes, a que se refere o artigo 14.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, deve ter na sua base critérios de aleatoriedade”;
e que,

“Satisfaz tais critérios de aleatoriedade a deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais que determina a afectação a outro juiz dos processos que um outro juiz tinha conclusos para sentença, com excepção dos que este comunicou de que já tinha rascunho para sentença, ainda que tal indicação tenha sido efectuada por referência aos respectivos números de processos.”

3. Face ao que se deixou consignado, sendo de se dar aqui como reproduzido o teor do Acórdão deste T.S.I. de 25.03.2010, (Proc. nº 310/2010, do mesmo relator deste), e mostrando-se de subscrever o aludido Acórdão do V^{do} T.U.I., de 15.09.2010, Proc. nº 40/2010, concluiu-se, sem necessidade de mais alongadas considerações, que competente era o Mmº Juiz Presidente do T.J.B., autor da sentença recorrida, pois que limitou-se a dar cumprimento à Deliberação do C.M.J. de 05.12.2008, sendo assim de se julgar improcedente a suscitada questão

prévia.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar improcedente a suscitada questão prévia.

Sem tributação.

Macau, aos 16 de Dezembro de 2010

José Maria Dias Azedo (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng (vencido, nos termos da declaração de voto então junta ao acórdão deste T.S.I. que foi objecto de análise no douto Acórdão do T.U.I. citado no ponto 3 do presente acórdão).